



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720158/2013-15  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de abril de 2016  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrentes** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

### **Relatório**

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 132.743.093,11, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 1199, aí incluídos multa de ofício de 112,5% e 75%, conforme a infração, e juros moratórios até a data do lançamento. A autuação se fez para a constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fl. 1183) com reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fl. 1192), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009.

As infrações apuradas pelo Fisco foram:

- Adições não computadas na apuração do Lucro Real - Lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas ou coligadas. Multa de 112,5%.
- Adições - Preços de Transferência - Não adição de parcela dos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior. Multa de 112,5%.
- Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial ativa e passiva. Multa de 112,5%.
- Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Multa de 75%. Esta infração é apenas para a CSLL.

A descrição detalhada das infrações se encontra no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1200/1217). [...].

[...]

Cientificada do lançamento e com ele irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1234/1358, [...].

[...]

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-58.601, de 11/06/2014 (fls. 1883/1941), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*LUCRO NO EXTERIOR. TRATADOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 74 DA MP nº 2.158-35, de 2001.*

*Sobre Tratados para evitar dupla tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já expôs sua interpretação a respeito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2013 (disponível no seu sítio eletrônico): não há incompatibilidade entre tais espécies normativas e o apregoado no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.*

*LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL. MONTANTE A SER ADICIONADO.*

*A tributação dos lucros da sucursal/controlada sediada no exterior é realizada mediante a sua adição ao lucro líquido da pessoa jurídica matriz/controladora sediada no Brasil: integralmente, quando se tratar de sucursal; ou na proporção da participação da controladora no capital social da controlada, conforme o método da equivalência patrimonial. O montante a ser adicionado ao lucro líquido da matriz/controladora brasileira é o lucro auferido no exterior antes da incidência de tributação alienígena que seria equivalente ao IRPJ e à CSLL brasileiros.*

*LUCROS NO EXTERIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS. ESTRUTURA INTERNA. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. QUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Os demonstrativos financeiros em que estampada a formação do referido lucro (formado no exterior) são questionáveis de per si, bem como a documentação de suporte à sua confecção, pena de redução a nada d'um trabalho de fiscalização que se pretenda minimamente sério. Cabe cancelamento da parte da autuação cujo conjunto de elementos/instrumentos com pretensão probatória se encontra harmonizado com a versão defendida pelo Impugnante.*

*TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS.*

*Para o tributo pago no exterior poder ser compensado no Brasil o Contribuinte deve apresentar a prova de pagamento reconhecido pela autoridade tributária local e pelo consulado brasileiro ou deve demonstrar que o comprovante de pagamento apresentado está previsto na legislação estrangeira. No presente caso, o contribuinte fez prova da primeira forma no caso da controlada sediada em Portugal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Ausência de motivação não se confunde com discordância sobre a motivação apresentada. Presentes os motivos (textos-documento) e uma sua mínima articulação com os comandos normativos que se crêem incidentes, eventual insuficiência do trabalho de subsunção se resolve no cancelamento da exigência, e não em reconhecimento de cerceamento do direito de defesa (rectius, declaração de nulidade do ato impugnado).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.*

*“Não tendo de uma forma geral o contribuinte se negado a colaborar com a fiscalização, nem ficado caracterizada a tentativa de obstaculizar a fiscalização, conquanto não tenha tido condições de atendê-las plenamente descabe o agravamento da multa, mormente quando a fiscalização dispunha de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte que subsidiaram à apuração da matéria tributável.” (CARF, 1ª Sessão de Julgamento, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Acórdão 1401-000.970, de 08/05/2013).*

*JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também à CSLL, naquilo que for cabível, uma vez que ambos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.*

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial da impugnação se deveu ao afastamento: (i) das exigências de lucros auferidos no exterior por controladas/sucursais na Argélia (integral); Peru (Const. Panorama - integral); Espanha (San Sebastian - parcial); e Portugal (Zagope - parcial); (ii) da multa agravada de 112,5%, reduzida para 75%. Com relação aos lucros auferidos no exterior por sucursal na Colômbia, há nos autos prova de que a interessada buscou extinguir parte da obrigação por compensação, cujo cômputo de efeitos o julgador em primeira instância considerou que compete à Unidade da RFB encarregada da execução da decisão final administrativa. No mais, o lançamento foi mantido.

### **Recurso Voluntário**

Ciente da decisão de primeira instância em 10/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1954, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/08/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1956.

No recurso interposto (fls. 1956/2095), a interessada protesta por sua tempestividade e história, sob sua ótica, os fatos, a autuação e a decisão de primeira instância. Seus argumentos podem ser resumidos como segue.

Em preliminares (item III.1), a recorrente alega a nulidade parcial da decisão recorrida por preterição do direito de defesa. Isso teria ocorrido por ausência de análise de relevantes argumentos atinentes à liquidação de valores devidos a título de IRPJ e CSLL, mediante a transmissão de Declarações de Compensação durante o curso da fiscalização. Sustenta a recorrente, desde a impugnação, que os valores assim extintos não poderiam ter sido, como o foram, objeto de lançamento de ofício. A decisão de primeira instância não se teria pronunciado sobre este autônomo e específico argumento, aí residindo a nulidade alegada.

Ainda em preliminares (item III.2), a recorrente alega que teria havido alteração da motivação original do lançamento, no que respeita aos lucros auferidos pela Controlada em Portugal – Zagope SGPS. Segundo afirma, o cerne da controvérsia, no lançamento, estaria relacionado à “baixa” do ágio registrado pela Zagope SGPS relativo à aquisição do investimento na Zagope Construções, no montante de E\$ 46.048 mil, efetuada para adaptar as demonstrações financeiras da Zagope SGPS às regras contábeis brasileiras. O entendimento da autoridade lançadora teria sido de que, de acordo com o Regime Tributário de Transição (RTT, Lei nº 11.941/2009), a “baixa” do ágio não poderia afetar o resultado da Zagope SGPS, pois deveria se neutro do ponto de vista fiscal. No entanto, a decisão recorrida ter-se-ia afastado das motivações originais do lançamento e, além de não refutar os argumentos de impugnação, teria mantido a exigência, ao fundamento (diferente) de que o valor de E\$ 46.048 mil não poderia ser classificado como despesa, tendo em vista a legislação comercial brasileira, e deveria ser, assim, desconsiderado. A inovação de razões na decisão seria causa de nulidade. A interessada colaciona jurisprudência e doutrina em suporte de sua tese.

Na sequência, a recorrente passa a demonstrar questões que, por sua ótica, seriam prejudiciais, impeditivas do julgamento do presente processo neste momento, até que se conclua o julgamento administrativo do processo nº 16561.720200/2012-17. São elas:

- **IV.1 – Saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL**

No processo administrativo nº 16561.720200/2012-17, a autuação ali formalizada, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007, absorveu, de ofício, parcela significativa do saldo de prejuízos fiscais e a integralidade do saldo de bases de cálculo negativas da CSLL, existentes em 31/12/2007. No presente lançamento, em que se discutem fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009, a Autoridade Lançadora partiu do saldo reduzido (retificado), do que resultaram aqui exigências maiores do que aquelas a que se chegaria com os saldos originalmente apurados pelo contribuinte. Alerta a recorrente que o julgamento naquele processo ainda não é definitivo, tendo sido proferida decisão de primeira instância e estando pendente o julgamento do recurso voluntário interposto. Entende, assim, caracterizada a prejudicialidade entre os processos, e pede o sobrestamento do julgamento deste, até decisão definitiva naquele outro.

- **IV.2 – Tributos Liquidados no Exterior pela Controlada em Portugal (Zagope e suas Controladas)**

A recorrente afirma que a decisão de primeira instância proferida no processo administrativo nº 16561.720200/2012-17 (ano-calendário 2007), teria sido reconhecido o direito da interessada à compensação dos tributos liquidados no exterior pela Zagope (e suas controladas). No entanto, esses tributos não foram abatidos dos autos de infração, “*ao argumento de que, na apuração original, a Recorrente teria apurado prejuízo fiscal, o que [...] inviabilizaria a pretendida dedução [...]*”. A recorrente prossegue:

51. De toda forma, e apesar de não reconhecer a dedução para o ano-calendário de 2007, a 1ª Turma da DRJ/SPO consignou na r. decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720200/2012-17 que os tributos liquidados no exterior pela Zagope (e suas Controladas) poderiam ser deduzidos em ano-calendário posteriores a 2007. Confira-se:

“(…)

*Assim, o que se reconhece oportunamente como tributo sobre a renda pago no exterior no ano de 2007, i.é, R\$ 1.697.035,58, haverá de ser reservado para eventual compensação ‘com o que for devido nos anos-calendário subsequentes a 2007’.*

“(…)”

A interessada lembra, mais uma vez, que o julgamento administrativo no outro processo se encontra ainda inconcluso e acrescenta que, “*se os tributos liquidados no exterior pela Zagope (e suas Controladas) não forem abatidos nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720200/2012-17, deverão, então, ser deduzidos nos autos do processo administrativo em referência*”.

Da mesma forma que no item anterior, a recorrente entende caracterizada a prejudicialidade entre os processos, e pede o sobrestamento do julgamento deste, até decisão definitiva naquele outro.

No mérito, os argumentos recursais podem ser sintetizados como segue, na sequência dos tópicos que constam da peça recursal:

- **V.1 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A recorrente caracteriza os autos de infração como “*mal lavrados*”, e aponta as seguintes supostas violações ao art. 142 do CTN, diante do que postula pelo cancelamento integral das exigências fiscais:

- **V.1.1 — Ausência de juntada aos autos e análise conclusiva de documentos relevantes apresentados no curso da fiscalização**

A queixa da recorrente se refere, especialmente, aos documentos relacionados às despesas incorridas pela Sucursal de Angola e à liquidação de valores a título de IRPJ e CSLL

- **V.1.2 - Ausência de motivação adequada e específica**

Aqui, a recorrente se refere à acusação fiscal de não oferecimento à tributação de supostos lucros auferidos no exterior por Sucursais e Controladas (especialmente no caso de Angola, Antigua, Argélia, Colômbia, Congo, Venezuela/Sucursal e Venezuela/Controlada).

- **V.1.3 - Da Extrapolação dos Limites Legais aos Poderes de Fiscalização em Matéria de Lucros do Exterior**

O trabalho fiscal, nesse aspecto, ter-se-ia dedicado a “*auditar*” as demonstrações financeiras de Sucursais e Controladas no exterior e, ainda, a “*revisar*” as demonstrações de Controladas indiretas. A Fiscalização teria chegado ao extremo de glosar despesas da Sucursal de Angola. Afirmar a recorrente que “*a legislação nacional não autoriza este tipo de ‘auditoria’, e muito menos a realização de ‘ajustes’ e glosas nas demonstrações financeiras das entidades estrangeiras*”.

- **V.1.4 - Do erro de critério na apuração da suposta omissão de receita financeira e do suposto ajuste a título de preço de transferência**

A recorrente reclama que teria sido apurada variação cambial sobre contrato firmado em Reais. Além disso, sustenta que a mera existência dos contratos de mútuo não significa que os respectivos valores tenham efetivamente entregues aos mutuários e naquele exato montante. O Fisco teria presumido a efetiva entrega dos valores. Com isso estariam integralmente comprometidas as acusações fiscais.

- **V.1.5 - Desconsideração de créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL**

No lançamento, teriam sido desprezados créditos líquidos e certos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, devidamente registrados nas DIPJs dos anos-calendário 2008 e 2009.

- **IV.1.5 - Ausência de aprofundamento do trabalho fiscal**

Tal aprofundamento seria “absolutamente *necessário e imprescindível no caso concreto em função da complexidade das matérias investigadas e do volume de informações e documentos*”

- **V.2 - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES FISCAIS**

- **V.2.1 - Controlada sediada em Portugal (Zagope)**

Neste item, em extensa argumentação, a recorrente traz seu ponto de vista acerca: do Tratado entre Brasil e Portugal para evitar a dupla tributação (aprovado pelo Decreto nº 4.012/2001); dos objetivos dos Tratados para Evitar a Dupla Tributação; da Dupla Tributação e do Mecanismo para Evitar a sua Ocorrência; da Interpretação Particularizada da Fiscalização e da r. Decisão Recorrida, da qual diverge, afirmando que o lucro tributado por meio do presente lançamento teria sido exatamente o mesmo já tributado em Portugal pela Zagope.

A recorrente traz, também, seu entendimento acerca dos “*Comentários da OCDE à Convenção Modelo e da Dupla Tributação Jurídica Internacional*”, mencionados pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal.

Na sequência, a interessada busca afastar a eventual caracterização da tributação aqui discutida como incidente sobre dividendos fictos, pois o Tratado Brasil-Portugal apenas admite a tributação dos dividendos quando efetivamente pagos.

Acerca da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, a recorrente considera falhas suas premissas e frágeis suas conclusões.

A recorrente sustenta que a Zagope não teria auferido lucro no exterior. Traz argumentos contrários à desconsideração, pelo Fisco, do valor de E\$ 46.048 mil a título de “despesas não operacionais”, lembra mais uma vez que a fundamentação para a autuação, quanto a esta matéria, teria sido alterada pela decisão de primeira instância, e conclui que a autuação não pode prosperar, por pretender tributar os resultados da Zagope SGPS apurados de acordo com critérios contábeis portugueses.

Pede a recorrente que, na hipótese de ser mantido o lançamento, os tributos liquidados no exterior pela Zagope (e suas Controladas) sejam compensados com os montantes objeto dos autos de infração em discussão no presente processo.

- **V.2.2 - Controlada Sediada na Espanha (San Sebastian)**

A recorrente argumenta que, independentemente do montante dos supostos lucros apurados nos anos-calendário de 2008 e 2009, os arts. 7º e 23 do Tratado entre Brasil e Espanha (aprovado pelo Decreto nº 76.975/1976) não autorizam sua tributação no Brasil. Os argumentos, nesse particular, são os mesmos aduzidos quanto ao Tratado entre Brasil e Portugal, no item anterior.

- **V.2.3 - Sucursal de Angola**

A recorrente sustenta que teria comprovado a formação dos “Resultados Extraordinários”, a origem das despesas suportadas pela Sucursal de Angola (indenizações” e a ausência de lucro a ser tributado aqui no Brasil.

- **V.3 - QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS**

- **V.3.1 - Da Tributação do Lucro da Investidora Brasileira**

Neste tópico, a recorrente retoma a argumentação acerca dos Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação, e expõe seu entendimento de que, no caso concreto (Portugal e Espanha), estaria sendo tributado em duplicidade, no Brasil e em cada um daqueles países, um único e mesmo lucro.

- **V.3.2 - Recalculo dos créditos tributários**

Na hipótese de manutenção dos lançamentos, a recorrente pede que sejam recalculadas as exigências, computando-se os créditos provenientes dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL, nos montantes de R\$ 556.867,33 (fl. 839) e R\$ 605.571,36 (fl. 991), respectivamente.

- **V.3.3 - Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**

A recorrente argumenta que os juros de mora não devem incidir sobre a multa de ofício lançada, por falta de previsão legal.

- **V.4 - Recurso de Ofício**

A recorrente repisa todos os argumentos de defesa constantes da impugnação, e pede o desprovimento do recurso de ofício.

### **Recurso de Ofício**

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal e multa) em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador, com base no § 2º do art. 48 do Anexo II do então vigente Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, apresentou contrarrazões ao recurso voluntário e razões ao recurso de ofício (fls. 2287/2343). Seus argumentos podem ser sintetizados como segue:

A Fazenda Nacional se manifesta contrariamente ao pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo, até decisão final no processo administrativo nº 16561.720200/2012-17. Seu entendimento é de que as matérias aqui discutidas podem ser decididas de forma autônoma em relação àquele outro processo. A única consequência, por sua ótica, seria quanto à definição do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, o que diria respeito tão somente à fase de execusão da decisão administrativa proferida pelo CARF, e não à apreciação dos aspectos materiais do lançamento.

<sup>1</sup> No mesmo sentido, as disposições do § 2º do art. 48 do Anexo II do RICARF atualmente em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, de 2.200-2 de 24/08/2001

No que toca aos argumentos de violação ao art. 142 do CTN, a Fazenda Nacional busca, inicialmente, fazer distinções quanto à natureza de cada uma das reclamações, e passa a refutá-los individualmente.

A Fazenda Nacional se dedica a demonstrar a legalidade e correção da tributação dos lucros auferidos por intermédio da Controlada em Portugal, debruçando-se sobre: a qualificação dos lucros auferidos no exterior por intermédio de controladas ou coligadas; a classificação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 como norma CFC; a aplicabilidade do referido art. 74 frente ao Tratado para evitar a dupla tributação firmado entre Brasil e Portugal; e a interpretação que reputa correta desse Tratado.

Na sequência, são abordados aspectos específicos quanto ao lucro tributável apurado na Zagope SGPS, buscando esclarecer a correção do procedimento fiscal.

No que tange aos lucros auferidos por intermédio da controlada na Espanha, pede a extensão do raciocínio desenvolvido quanto ao Tratado entre Brasil e Portugal, pelo que também aqui o lançamento deve ser considerado procedente.

Afinal, a Fazenda Nacional defende a legalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, calculados à taxa SELIC, e conclui com o pedido de que seja negado provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço. De igual modo, o recurso de ofício atende aos requisitos legais<sup>2</sup> e também dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL, por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009. As infrações apuradas pelo Fisco foram:

- Adições não computadas na apuração do Lucro Real - Lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas ou coligadas.
- Adições - Preços de Transferência - Não adição de parcela dos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior.
- Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial ativa e passiva.

<sup>2</sup> Os valores correspondentes a tributo e multas afastados em primeira instância atingem exatos R\$ 49.478.595,19, conforme item 84 e quadro 15, ao final do acórdão recorrido (fls. 1940/1941).

- Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Esta infração é apenas para a CSLL.

Esclareço, por relevante, que, ao quantificar as exigências do IRPJ, o Fisco efetuou, de ofício, a compensação de saldos pretéritos de prejuízos fiscais acumulados, observada a limitação legal de 30% (trava).

Alerta a contribuinte que, no processo administrativo nº 16561.720200/2012-17, a autuação ali formalizada, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007, absorveu, de ofício, parcela significativa do saldo de prejuízos fiscais e a integralidade do saldo de bases de cálculo negativas da CSLL, existentes em 31/12/2007. No presente lançamento, em que se discutem fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009, a Autoridade Lançadora partiu do saldo reduzido (retificado), do que resultaram aqui exigências maiores do que aquelas a que se chegaria com os saldos originalmente apurados pelo contribuinte.

Por relevante, informo, desde já, que o processo nº 16561.720200/2012-17 teve sua impugnação julgada em 11/06/2014, sendo proferido o acórdão nº 16-58.600, dando provimento parcial às pretensões do contribuinte. Foram interpostos recursos voluntário e de ofício, ainda não julgados em segunda instância. Consulta realizada no sistema *e-processo* revelou que, em 11/03/2016, o processo se encontrava no SEDIS/CECAP/CARF, atividade "*distribuir/sortear*".

Como se observa, uma das infrações discutidas no presente processo (a glosa de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL) tem sua origem em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela improcedência dos lançamentos feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento das bases de cálculo negativas de CSLL do ano-calendário 2007, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2008, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2008. Raciocínio muito semelhante se pode fazer quanto ao IRPJ, apenas com a ressalva de que, no presente processo, não se cuida de glosa por compensações indevidas (visto que no outro processo os prejuízos fiscais foram apenas reduzidos, não completamente absorvidos), mas sim de qual deve ser o valor correto (maior ou menor) do saldo de prejuízos acumulados ao final do AC 2007, ponto de partida para que se possa determinar com precisão a exação deste processo.

Ainda que a prejudicialidade acima não fosse suficiente, há que se ter em conta, também, que a decisão de primeira instância no outro processo consignou a existência de pagamentos de tributos no exterior (Portugal), que não seriam passíveis de aproveitamento naquele processo (por motivos pelos quais não cabe aqui discutir), mas que seriam, sim, passíveis de eventual compensação com o que viesse a ser devido nos anos-calendário subsequentes a 2007. Ora, também essa matéria se encontra pendente de decisão definitiva, decisão essa que virá a influenciar a decisão a ser proferida no presente processo.

Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas em outro processo, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2007. A correção ou não de tais ajustes é objeto do processo nº 16561.720200/2012-17. Lá é que foi feita a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2007 e, por isso

mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão. Trata-se de matéria prejudicial àquela a ser discutida nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16561.720200/2012-17.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16561.720200/2012-17.
3. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16561.720200/2012-17.

Embora talvez desnecessário, alerta-se que o crédito tributário do presente processo permanece com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), até que venha a ocorrer decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972.

Cumpridas as disposições acima, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha